



# Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 17 de janeiro de 2024 às 16:57, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 5526055: DECRETO Nº 20166/2024**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de São José

MUNICÍPIO

São José



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5526055>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública  
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC  
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



**DECRETO Nº 20166/2024****DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ EM RAZÃO DA INFESTAÇÃO PELO MOSQUITO AEDES AEGYPTI (COBRADE 1.5.1.1.0), CRIA COMISSÃO INTERSETORIAL, REGULAMENTA PROCEDIMENTOS DE INTERVENÇÃO SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.62, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o aumento exponencial de casos relacionados ao mosquito *Aedes aegypti*, tornando-se necessárias medidas administrativas para sua contenção,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica declarada a existência de situação anormal, caracterizada como situação de emergência em saúde pública, em todo o território do Município de São José, em razão da infestação pelo mosquito *Aedes aegypti* e da epidemia de casos de infecção pelo vírus da dengue.

Parágrafo único. A situação anormal objeto deste Decreto encontra-se compreendida pelo n. 1.5.1.1.0 (Epidemia por doenças infecciosas virais) da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), constante do Anexo da Portaria n. 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

## Capítulo I

## DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 2º Para o enfrentamento da situação anormal declarada fica instituída a Comissão Intersetorial composta pelos seguintes membros:

I – Da Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Sinara Regina Landt Simione;
- b) Katheri Maris Zamprogna;
- c) Serleia Aparecida da Silva Porto
- d) Mabel Cristina Marques Ziegler.

II – Da Secretaria Municipal de Infraestrutura:

a) Júlio César da Silva;

III – Da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável:

a) Michael Pedro Rosanelli;

b) Luciano Alves.

IV – Da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Trânsito:

a) Andréa Luiza Grandó;

b) Ane Warmling.

V – Da Secretaria Municipal Urbanismo e Serviços Públicos:

a) Michael Pedro Rosanelli;

b) Adriano Felix da Cunha.

VI – Secretaria de Assistência Social:

a) Rita de Cassia Faversani Furtado;

b) Vera do Nascimento Pinheiro Gonçalves;

c) Fernanda Legal.

VII – Secretaria Municipal de Educação:

a) Rosemeri Bartuscheski;

b) Janine Pacheco da Luz.

VIII – Secretaria Executiva de Comunicação Social

a) Maurício Vieira Loks;

b) Diego Santos;

c) Natasha Ariel Coelho.

§ 1º Os trabalhos da Comissão Intersetorial a que se refere o caput deste artigo serão coordenados pela Secretária Municipal de Saúde e pelo Secretário Municipal de Governo.

§ 2º Os membros da Comissão Intersetorial poderão designar servidores para apoio nas ações de enfrentamento, bem como requerer o suporte dos demais órgãos municipais.

## Capítulo II DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 3º Para o enfrentamento da situação anormal declarada ficam autorizadas:

I – na forma do inciso VII do artigo 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados à debelação da situação emergencial, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de 1 (um) ano, contatos a partir da sua caracterização, vedada a prorrogação dos contratos;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população;

III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV – a utilização de veículo aéreo não tripulado (VANT) para fiscalização por meio aéreo de possíveis focos de transmissão;

V - a realização de limpeza de terrenos baldios sem muros ou cercas, pelo próprio Município, quando caracterizada situação de abandono sem prejuízo das penalidades cabíveis e cobrança pela execução do serviço conforme legislação específica;

VI - o recolhimento de móveis, veículos, sucatas ou qualquer material depositado em vias ou logradouros públicos, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa efetuar a retirada, quando se mostre essencial para a contenção das doenças; e

VII – o ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, residenciais, comerciais ou industriais, independente da atividade, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - móvel ou imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - negativa de acesso: conduta do proprietário ou possuidor que possa restringir ou impedir as necessárias ações de debelação da infestação pelo mosquito *Aedes aegypti*;

III - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel.

### Seção I

#### Da limpeza de terrenos baldios e demolição de imóveis

Art. 5º Nos casos em que houver a caracterização de terreno baldio as Autoridades de Saúde, verificando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança pública poderá:

I - intimar o infrator para, no prazo imediato, cumprir o estabelecido, pela autoridade de saúde, com o intuito de cumprir o estabelecido no presente decreto e normas regulamentares vigentes.

II - autuar o infrator com multa administrativa, nos termos do que determina o art. 40, XIV, da Lei Municipal nº 2.446/1992 (Código Sanitário Municipal), cominado com as multas previstas nos artigos 1º, parágrafo único e 2º, §5º da Lei Municipal nº 6.219/2023.

III - no caso de não cumprimento da determinação realizada pela autoridade de saúde, deverá a demanda ser direcionada para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, para providenciar a execução dos serviços necessários à limpeza do imóvel e cessão dos locais com água estagnadas.

§ 1º. Ficam as autoridades de saúde autorizadas a adentrar nos terrenos/imóveis e adotar as medidas necessárias para a limpeza e cessão dos locais com água estagnadas, inclusive a demolição de eventuais edificações abandonadas ou em estado de ruínas, nos termos do art. 2º, §4º da Lei Municipal nº 6.219/2023.

§ 2º. Os custos referentes a intervenção municipal no imóvel particular devem ser lançados como débito na inscrição imobiliária do imóvel que sofreu intervenção, com o acréscimo de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 2º, §3º da Lei Municipal nº 6.219/2023.



Art. 6º - Ficam investidos como autoridades de saúde, com poder de polícia administrativa, cabendo-lhes a fiscalização das medidas específicas de enfrentamento do mosquito *Aedes aegypti*, na forma das normas vigentes, sem prejuízo da atuação de órgãos com competência fiscalizatória específica, os seguintes cargos:

- I – os Guardas Municipais;
- II - os servidores da Defesa Civil;
- III – os Fiscais Sanitários e os Agentes de Fiscalização Sanitária;
- IV – os Agentes de Fiscalização em Posturas;
- V – os Agentes de Endemias;
- VI – os Agentes de Fiscalização Ambiental.

Art. 7º - Considerando as consequências para a saúde pública, o descumprimento das medidas sanitárias de enfrentamento ao mosquito *Aedes aegypti* será considerado infração sanitária gravíssima, sujeita a pena de multa, nos termos do artigo 38, III da lei municipal 2.446/1992.

Parágrafo Único. Além da pena de multa, poderá a autoridade sanitária aplicar cumulativamente as sanções administrativas previstas nos incisos V e XIV e XXII, do artigo 40 da lei municipal 2.446/1992.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal em São José (SC), 16 de janeiro de 2024.

ORVINO COELHO DE ÁVILA  
Prefeito de São José